RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.888 - MG (2019/0285062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CONTORNO CENTRO AUTOMOTIVO E SERVICOS MECANICOS LTDA
OUTRO NOME	:	CONTORNO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ OCTÁVIO DE BRITO CAPANEMA - MG006573
RECORRIDO	:	ELIANI FERRETTI MARTINS
ADVOGADOS	:	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO - MG015752 MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828
INTERES.	:	CAR WASH CENTER LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 268 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

CONTORNO CENTRO AUTOMOTIVO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA. (CONTORNO) interpôs recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a denegação do *writ* lá impetrado em julgado que recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL. 'WRIT' IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.5º, III, DA LEI 12.016/2009, E DA SÚMULA 268 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL.*
> *CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *- Não há se falar em nulidade da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança com fundamento no art. 5º, III c/c art. 10 da Lei 12.016/09 sem a prévia intimação do impetrante, haja vista que além de inexigível a prática do referido ato em caso que tal, a falta de intimação do recorrente não lhe trouxe nenhum prejuízo de ordem processual, já que o agravo interno permite a reconsideração da decisão recorrida, caso a parte traga argumentos aptos a modificá-la.*
> *- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança como*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2E1649A6-C3A1-4A06-AD2C-FAC4BF573F44

> *sucedâneo de ação rescisória. Incidência do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF: ('Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado').*
> *- Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, 'quando não for o caso de mandado de segurança'.*
> (e-STJ, fl. 208)

CONTORNO alegou, em suma, que (1) no caso dos autos houve questionamento acerca do trânsito em julgado da decisão original; e (2) a coação suscitada disse respeito à negativa pelo órgão jurisdicional do direito ao *contraditório e legítima defesa, inerentes à única prova postulada na gestação processual da sua sentença* (e-STJ, fl. 230).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 257/260).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

De acordo com os autos, CONTORNO impetrou mandado de segurança contra ato da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas gerais, que, segundo alegou, não teria reconhecido seu direito líquido e certo quando concluiu que tendo sido a demanda inicial proposta com base no art. 57 da Lei 8.245/91, seria dispensável a prova por ela requerida naquele processo.

O Desembargador relator do mandado de segurança indeferiu a inicial consignando que, ao consultar a movimentação do acórdão impetrado, constatou que o respectivo acórdão já havia transitado em julgado, razão pela qual considerou incabível a impetração.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o mandado de segurança não serve como sucedâneo de recurso cabível e somente pode ser impetrado para combater decisão judicial absurda ou teratológica e se, contra ela não existir recurso próprio cabível, que na origem nem sequer foi manejado, tendo a sentença transitado em julgado.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 268 da Suprema Corte, segundo a qual *não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2E1649A6-C3A1-4A06-AD2C-FAC4BF573F44

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2E1649A6-C3A1-4A06-AD2C-FAC4BF573F44